



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004503

Nome: ESCOLA ESTADUAL LUIZ PAES LEME-ARAGARÇAS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 485/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 189/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 485/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Estadual Luiz Dias Paes Leme**, localizada na Rua Leão Paulo Santos, N. 180, Setor Nova Esperança, em Aragarças/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02/03;
- Portarias e Certidões, fls. 04/15;
- Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 16/17;
- Quantidade de Alunos por Turma, fl. 18;
- Certidão de Inteiro Teor, fl. 19;
- Resolução CEE/CEB N. 900/2014, fls. 20/21;
- Lei N. 593/1989, fl. 22;
- Portarias, fls. 23/24;
- Resolução N. 117/1993, fl. 25;
- CNPJs, fls. 26/27;
- Infraestrutura da Unidade, fls. 28/29;
- IDEB, fl. 30;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 31;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 32/133;
- Regimento Escolar, fls. 134/180;
- Síntese do Currículo Pleno, fls. 181/183;
- EDUCACENSO, fls. 184/185;
- Reordenamento, fl. 186;
- Relatório das Disciplinas da Matriz Curricular e Matriz Curricular, fls. 187/188;
- Alvará Sanitário, fl. 189;
- Alvará de Localização, fl. 190;
- Recursos Administrativos, fls. 191/193;
- Relatório da Biblioteca Escolar e Acervo Bibliográfico, fls. 194/209;
- Justificativa do Corpo de Bombeiros, fl. 210;
- Laudo Técnico, fls. 211/216.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Luiz Dias Paes Leme** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 900/2014 com vigência de até 31/12/2018.

O alvará sanitário e o de localização constam nas fls. 189/190. Relacionado ao certificado do corpo de bombeiros, foi informado que a escola entrou em contato com o Batalhão do Corpo de Bombeiros, para que fossem até a unidade escolar para realizarem a vistoria, porém houve problemas no agendamento pois os responsáveis técnicos são de outra cidade, não obtiveram a vistoria ainda.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, sala de coordenação/direção, secretaria, cozinha, depósitos, banheiros, pátio descoberto, laboratório de informática, biblioteca/sala de professores com 478 títulos de diversos gêneros para uso dos estudantes, 200 fitas de vídeo e 80 coleções e títulos pedagógicos para uso dos professores.

A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 199/209.

Todas as turmas estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2017 era de 5.4 e a escola obteve 5.6, além de ter suplantado as metas nos anos de 2011/2013 e 2015

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. Dos 17 professores 03 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 48, 50 e 52 parágrafo segundo, trata do conselho de classe como soberano; 150, 152, 153, parágrafo único e 154 pois cita incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Luiz Dias Paes Leme**, localizada na Rua Leão Paulo Santos, N. 180, Setor Nova Esperança, Aragarças/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as

exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Adequar** os Arts. 150, 152, 153, parágrafo único e 154, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos*

*povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

**Glauca Maria Teodoro Reis**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 13/09/2019, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 18/09/2019, às 21:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8819863** e o código CRC **CC9FAF2F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004503



SEI 8819863